

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2394/78 - REAUTUADO EM 16/07/87

INTERESSADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ASSUNTO : A DRE/L comunica:

1. encerramento das atividades de Curso Supletivo-Suplência I e II, junto à EMPG "João Ramalho";
2. a suspensão temporária dos cursos supletivos - Qualificação Profissional I, junto ao Centro Interescolar -"Presidente Washington Luiz".

RELATORA : CONS<sup>a</sup> CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

PARECER CEE Nº 1949 /87 - - APROVADO EM 22 / 12 / 87  
CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO

A Divisão Regional de Ensino de Santos, através dos ofícios na 115/87 e 143/87, de 6/7 e 17/8/87 respectivamente, comunicou a este Conselho o seguinte:

1. encerramento das atividades do Curso Supletivo Suplencia I e II (1º Grau), junto a EMPG "João Ramalho", localizada na Av. Nove de Abril, na 4000, em Cubatão;
2. suspensão temporária, por 2 anos, a partir de 2/01/87 dos Cursos Supletivos - Qualificação Profissional I, ao nível de 1º e 2º graus, junto ao Centro Interescolar "Presidente Washington Luiz", localizado na Rua - Tamoio, 230, em Cubatão.

As Portarias da DRE de Santos foram publicadas no D.O.E. de 27/05/87.

2. APRECIÇÃO

Trata o protocolado das seguintes comunicações feitas a este Conselho Estadual de Educação, pela DRE de Santos:

- a) do encerramento das atividades do Curso Supletivo Modalidade Suplencia I e II (1º grau), junto à EMPG "João Ramalho", em Cubatão. O referido curso foi autorizado a funcionar pela Portaria CENP nº 66, publicada no D.O.E de 17/03/78 reconhecido pela Portaria CEE 20/83, de 16/11/83. Teve, autorizado o encerramento de suas atividades através da Portaria DRE/L, publicada no D.O.E de 27/05/87. O acervo, segundo a mesma portaria ficará sob a responsabilidade da EMPG "João Ramalho, jurisdicionada à DE de Guarujá;

- b) da suspensão temporária, por 2 anos, a contar de 2/01/87 das atividades dos Cursos Supletivos - Qualificação Profissional I ao nível de 1° e 2° graus junto ao Centro Interescolar "Presidente Washington Luiz".

Na Portaria DRE/L publicada em 27/5/87, que autorizou a suspensão temporária de tais cursos, consta que os mesmos foram autorizados a funcionar através do Parecer CEE 139/86.

Analisando o citado Parecer CEE, verificamos que o mesmo se refere tão somente à aprovação do Regimento Comum e Planos de Cursos da Rede de Escolas Municipais do Município de Cubatão, não conferindo-nenhuma autorização para instalação e funcionamento de cursos.

Diante de tal situação, entramos em contacto com, a Prefeitura Municipal de Cubatão e fomos informados de que, através de ofício datado de 18/2/86 e dirigido ao Conselho Estadual de Educação, houve solicitação para transformação dos Cursos de Pré-profissionalização que haviam sido autorizados a funcionar através do Parecer CEE 659/81, em Cursos de Qualificação Profissional I em nível de 1° e 2° graus, conforme previstos na Deliberação CEE 23/83, (fls. 65 do Processo 2394/78).

Na mesma ocasião, foi aprovado o Parecer 139/86 não fazendo referencia à transformação solicitada, conforme cópia do ofício enviado naquela ocasião.

Isto posto, e considerando que a transformação ocorreu de fato, deverá ser retificado o Parecer CEE 139/86 aprovado em 5/2/86, para acrescentar em sua conclusão, a autorização de transformação dos cursos de pré-profissionalização autorizados a funcionar através do Parecer CEE 659/81, em cursos de Qualificação Profissional I, em nível de 1° e 2° graus, conforme previstos no Regimento Escolar Comum aprovado;

Considerando ainda que, a época, já estava em vigor a Deliberação CEE n° 26/86 e a competência para encerramento de atividades de cursos, habilitação em estabelecimentos de ensino mantidos por instituições municipais seria deste Conselho, conforme o estabelecido no Artigo 32 do citado dispositivo legal;

Considerando ainda, o que estabelece o Artigo 28 da Deliberação CEE 26/86 a suspensão temporária, a pedido da mantenedora de funcionamento de cursos habilitações e de estabelecimentos de ensino mantidas por instituições municipais, dependerá de autorização previa do órgão competente da Secretaria de Estado da Educação necessário se torna:

1. homologar o ato da Divisão Regional de Ensino do Litoral, bem como, tomar ciência do encerramento de atividades do Curso Supletivo - Suplência I e II (1° Grau), junto à EMEI "João Ramalho", localizada na Av. Nove de Abril n°4.000, em Cubatão;

2. tomar conhecimento da suspensão temporária, por 2 anos, a partir de 02/01/87, das atividades dos Cursos Supletivos - Qualificação Profissional I, ao nível de 1° e 2° Graus, junto ao Centro Interescolar "Presidente Washington Luiz", localizado na Rua Tamoio, 230, também em Cubatão;
3. Retificar o Parecer CEE 139/86, como proposto.

### 3. CONCLUSÃO

1. Toma-se conhecimento do ato da Divisão Regional de Ensino do Litoral publicado em 27/5/1987, que autorizou o encerramento de atividades do Curso Supletivo Suplência I e II que vinha funcionando junto à EMEI "João Ramalho", em Cubatão, tomando-se ciência do fato.

2. Toma-se ciência da suspensão temporária, por 2 anos, a partir de 02/01/87, das atividades dos cursos supletivos - Qualificação Profissional I ao nível de 1° e 2° Graus, mantidos pelo Centro Interescolar "Presidente Washington Luiz", em Cubatão.

5. Retifica-se a Conclusão do Parecer CEE 139/86, para apresentar a nova redação:

"Ficam aprovados o Regimento Comum e os Planos de Cursos da Rede de Escolas Municipais do Município de Cubatão e autoriza-se a transformação dos cursos pré-profissionalizantes, autorizados a funcionar através do Parecer CEE 659/81, em cursos de Qualificação Profissional I, em nível de 1° e 2° graus".

São Paulo, 16 de dezembro de 1987.

a) Cons<sup>a</sup> Cecília Vasconcellos L. Guaraná  
Relatora

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987

a) Cons<sup>o</sup> JORGE NAGLE  
Presidente